Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 336/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13524/2015
PROTOCOLO	: 1613887
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO	: EXCEL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/S LTDA
VALOR	: R$ 265.620,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESENVOLVIMENTO GERENCIAL – CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem a observância das prescrições legais vigentes.

A execução financeira é regular ao evidenciar que a despesa foi corretamente processada, cujo valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais.

A formalização do termo de rescisão é regular ao demonstrar a observância das prescrições legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2015, da formalização, da execução financeira e da Rescisão do Contrato Administrativo n. 29/2015, celebrado entre o Município de Figueirão - MS e a empresa Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial S/S Ltda.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2015, que foi celebrado entre o Município de Figueirão - MS e a empresa Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial S/S Ltda., ao custo inicial de R$ 265.620,00 (duzentos e sessenta e cinco mil seiscentos e vinte reais).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira contratual (peça 25, fs. 263-266 e peça 38, fs. 426-429).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira (peça 39, fs. 430-431).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, por uma questão de ordem cronológica dos fatos ocorridos, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

2.1. Procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2015

De acordo com o rol de documentos descritos na análise técnica da equipe técnica (peça 25, fs. 262-263) e demais elementos constantes dos autos, denota-se que o procedimento licitatório foi realizado em conformidade com o previsto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002.

Observa-se também, que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada dentro do prazo legal, estando assim em consonância com nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015

É possível se verificar do Contrato Administrativo n. 29/2015 (peça 22, fs. 246-257), que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à correta execução. Ademais, também foi comprovada a publicação do contrato na imprensa

oficial.

Portanto, inconteste o atendimento ao disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2015

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 38, f. 427):

Valor Empenhado (NE)	R$ 265.620,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 132.810,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 132.810,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 132.810,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 132.810,00

No entanto, em atenção à manifestação do MPC foi determinado, por meio do Despacho DSP – G.RC – 19783/2016 (peça 27, fs. 269-270), que o Gestor responsável que apresentasse defesa acerca das seguintes questões:

> "a) se o programa de capacitação já existe no âmbito municipal – e em caso positivo se foi criado por lei envie uma cópia;
>
> b) a quantidade de servidores por curso, cotejando o cargo ocupado e a função desempenhada;
>
> c) o conteúdo programático e cronograma dos cursos a serem ministrados;
>
> d) quais métodos serão utilizados para aferir os resultados dos cursos;
>
> e) quais os profissionais que ministrarão ou ministraram os cursos, com as respectivas qualificações profissionais e formação acadêmica."

Em resposta, o atual Prefeito Municipal de Figueirão – MS trouxe aos autos as seguintes justificativas a respeito dos itens supramencionados:

a) Não há no âmbito municipal programa de capacitação dos servidores municipais;

b) Informou o número de servidores que participaram dos cursos e treinamentos, os cargos que ocupam e as respectivas áreas de atuação;

c) Informou que o conteúdo programático foi descrito no contrato formalizado (cláusula segunda, item 2.3), e que o contrato foi parcialmente cumprido em razão da rescisão contratual formalizada entre as partes contratantes;

d) Que os resultados foram aferidos pela equipe que ministrou o curso, por meio de reuniões entre os profissionais da empresa contratada;

e) Identificou os profissionais que ministraram os cursos, por meio de apresentação de currículos contendo qualificação profissional, formação acadêmica

e experiência profissional em suas respectivas áreas.

O gestor responsável também apresentou cópia dos seguintes documentos:

- Termo de Rescisão Amigável do Contrato Administrativo n. 29/2015;

- Folder descrevendo os assuntos tratados no curso ministrado;

- Lista de presença dos funcionários que realizaram o curso (inclusive de servidores de outros municípios);

- Curriculum Vitae dos profissionais que ministraram o curso.

Portanto a regularidade contábil entre as fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento) e os documentos comprovando a efetiva realização dos serviços contratados, são elementos suficientes a demonstrarem a regular execução financeira do contrato, nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Por fim, cabe ressaltar que o Termo de Rescisão do contrato (peça 32, fs. 381-382 e 385), formalizado em 18/3/2016 e publicado na imprensa oficial em 7/4/2016, se apresenta conformidade com o previsto no art. 61, parágrafo único, art. 78, XII e art. 79, II, todos da lei n. 8666/1993.

Portanto, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

3.1. Pela **regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2015, da formalização, da execução financeira e da Rescisão do Contrato Administrativo n. 29/2015**, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55, 61, parágrafo único, 78, XII e 79, II, todos da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contrato administrativo, da execução financeira e da Rescisão do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

NCB/DSSM